



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

PARECER nº 013/2025 – CGM/PMC

Ref. Processo Administrativo nº 069/2025.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea “c”, que tem por objeto a contratação da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 27.671.930/0001-23**, visando subsidiar serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria jurídica especializada no planejamento estratégico fiscal tributário e em encremento de repasses por meio de análise, auditoria, diagnósticos e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributaria, convenial, previdenciária, administrativa e restritiva de repasses pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Cametá/Pa.

I. DA LEGISLAÇÃO

CF/88;
Lei 14.133/2021;
Lei 4.320/64;
Lei 14.039/2020;
LC 101/2000;
LC 123/2006;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto nº 4.342/2002;
Decreto Municipal nº 252/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III. MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer técnico quanto a viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, para a contratação da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 27.671.930/0001-23**, visando subsidiar serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria jurídica especializada no planejamento estratégico fiscal tributário e em encremento de repasses por meio de análise, auditoria, diagnósticos e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

treinamento e aperfeiçoamento, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributaria, convenial, previdenciária, administrativa e restritiva de repasses pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Cametá/Pa.

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 069/2025 e teve por motivação inicial o Ofício nº 004/2025 – SMS, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde de Cametá-PA, ao Prefeito Municipal de Cametá-PA, solicitando autorização para abertura de processo, tendo por anexo o Estudo Técnico Preliminar, o qual demonstra, de maneira sucinta, o objeto pretendido e as condições para o certame.

Os autos do processo encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 003/2025/SMS/PMC encaminhando ao Secretário de Planejamento – SEPLANG, Solicitando informação de disponibilidade orçamentaria e rubrica para realização de despesa, fl.01;
- Ofício nº 004/2025/SMS/PMC ao Gabinete do Prefeito de Cametá, fl. 02;
- Documento de Formalização de Demanda, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde/SMS, e Diretor do Departamento de Apoio Administrativo fl. 03 a 04;
- Estudo Técnico Preliminar, fl. 05 a 11, assinado pelo Diretor de Departamento de Apoio Administrativo SMS/PMC;
- Análise de Riscos, assinado pelo Diretor de Departamento de Apoio Administrativo SMS/PMC, fls. 12 a 14;
- Termo de Referência, assinado por Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, fls. 15 a 21;
- Proposta nº 001/2025 da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, fls. 22 a 26;
- Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia. fls. 27 a 31;
- Registro da sociedade **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, na Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal fl.32;
- Segunda Alteração Contratual da Sociedade **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** fls.33 a 43;
- Termo de Autenticação na OAB do Distrito Federal; fl.44;
- Terceira Alteração Contratual da Sociedade e Transformação da Sociedade **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** fls. 45;
- Consolidação do Contrato Social **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** fl. 46 a 48;
- Termo de Autenticação na OAB do Distrito Federal fl.49;
- Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia fls.50 a 54;
- Termo de Autenticação na OAB do Distrito Federal; fl.55;
- Segunda Alteração Contratual fls.56 a 66;
- Termo de Autenticação na OAB do Distrito Federal fl.67;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

- Terceira Alteração Contratual fls.68 a 71;
- Termo de Autenticação na OAB do Distrito Federal; fl.72;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Augusto Correa fl.73;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Grajaú fl.74;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Maragogi fl.75;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Augusto Correa fl. 76;
- Notas Fiscais de Prestação de serviços de Advocacia consistente em Direito Administrativo especializados em licitações, contratos e convênios, direitos consultivo e tributário, para manter as necessidades da Secretaria Municipal de Educação entre o município de AUGUSTO CORREA/PA e a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em Dezembro de 2019, Outubro, Novembro, Dezembro de 2020, fls. 77 a 83;
- Contrato nº20200116 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Augusto Correa e a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** fls. 84 a 87;
- Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20200116 fls.88 a 89;
- Contrato nº 20200117 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Augusto Correa e a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** fls.90 a93;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Alenquer fls.94;
- Notas Fiscais de Prestação de serviços de Advocatícios de natureza Judicial., Administrativa, execução na prestação de contas orçamentarias, para manter as necessidades das Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Desporto, entre o município de ALENQUER/PA e a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em Abril de 2018, fls. 95 a 100;
- Contrato Administrativo nº 142/2017, celebrado entre a empresa, **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, e a Prefeitura Municipal de Alenquer/PA fls.101 a 105;
- Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal d Vila Boa, Estado de Goiás e a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** fls.106;
- Notas Fiscais de Prestação de serviços Advocatícios conforme contrato nº 055/2019, de natureza Judicial, Administrativa, entre o município de VILA BOA/GOIAS e a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em Dezembro/2019, janeiro, fevereiro, abril de 2020 fls.107 a 111;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

- Contrato nº 055/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vila Boa e a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, fls.112 a 116;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União, fl.117;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da SEFAZ/Distrito Federal, fl.118;
- Certidão Negativa de Distribuição (ações de falências e recuperações judiciais 1ª e 2ª instância), fls.119
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas fl.120;
- Certificado de Regularidade de FGTS – CRF, fl. 121;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ fl.122;
- Despacho nº 040.2025 - GAB/PMC, assinado pelo Chefe do Poder executivo, solicitando a abertura de processo licitatório e autorizando o procedimento, fl.123;
- Despacho do Diretor de Departamento de Apoio Administrativo – SMS, Sr. Lucas da Veiga Andrade, encaminhado o Processo Administrativo nº 069/2025, a Comissão de Contratação solicitando abertura do processo Licitatório fl.124;
- Autorização do Ordenador Máximo para que seja dado prosseguimento ao processo nº 069/2025 – GAB – PMC fl. 125;
- Ofício nº 003/2025 – SEPLANG do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão encaminhando a Declaração de Adequação Orçamentaria a Secretaria Municipal de Saúde fl.126;
- Declaração de Adequação Orçamentaria assinada por Alex Fabiano Carvalho Pompeu Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão fl.127;
- Portaria nº 048, de 21 de janeiro de 2025 designa a nomeação dos Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação com base na Lei nº 14.133/2021 fls.128 e verso;
- Minuta do Contrato Administrativo fls. 129 a 138;
- Despacho da Comissão de Contratação solicitando Parecer Jurídico à Procuradoria Geral do Município de Cametá/PA, fl.139;
- Ofício nº 132/2025-PGM/PMC, encaminhando o Parecer Jurídico nº 155/2025, fls. 140 a 147;
- Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa de Preço, fls. 148 a 150;
- Despacho da Comissão de Contratação, CPC, solicitando análise e parecer a CGM, fl. 170151;
- Termo de Diligencia nº 017/2025-CGM-PMC fl. 152;
- As solicitações elencadas no Termo de Referencia foram atendidas sob a numeração das fls. 153 a 188;

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DE REGULARIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

O sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pública pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nesse sentido, preleciona Marçal Justen Filho:

“Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. (...) Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.”

Outrossim, dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Lei de Licitações, destaca-se, **a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**, conforme elencado no 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, *in litteris*:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]*

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º *Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Nessa senda, acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes. (CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas.)

O inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 possibilita ao gestor público a contratação por inexigibilidade de serviços de notória especialização. O art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define notória especialização como a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado". Logo, o serviço deve ser executado por profissional ou empresa cujo reconhecimento na área de atuação seja essencial e reconhecidamente adequado à satisfação do objeto a ser contratado

Ademais, Joel de Menezes Niebuhr, esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo: “[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da inexigibilidade do serviço almejado.”

Dessa forma, a inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais dos profissionais a serem contratados, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo, ao contrário do que ocorre em licitações na modalidade concurso, por exemplo.

Para Ronny Charles (Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393), cotejando a nova lei de licitações, explica que a inexigibilidade não decorre da espécie de profissional, ou seja, o artista, mas sim da inviabilidade de determinar critérios objetivos:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado.

Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de inexigibilidade, atestando a existência de todos os requisitos que podem ser extraídos da Lei Federal nº 14.133/21, do Decreto Municipal regulamentador e das orientações expedidas pelos órgãos de controle, sobre os quais passamos a dispor.

III.I Dos requisitos específicos para contratação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, vejamos o que dispõe o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o **documento de formalização de demanda acostado na primeira página do processo administrativo nº 069/2025 da Secretaria Municipal de Saúde/SMS**, e que segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales: (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875): “(...) *serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.*”

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado **Estudo Técnico Preliminar**, cuja definição está contida no art. 18 da Nova Lei de Licitações, bem como os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão **simplificada** ou, até mesmo, ser **dispensada**. **Portanto, resta comprovado no processo *sub examine*, por meio do ETP em apenso, o qual apresenta a justificativa da necessidade de contratação Administração e o interesse público envolvido nessa contratação, devidamente assinado pelo Diretor do Departamento de Apoio Administrativo/PMC e pelo Secretário Municipal de Saúde/PMC, bem como estão em apenso Termo de Referência e Análise de Riscos (art. 72, I e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).**

No que concerne à consagração pela opinião pública, pode-se comprovar por meio de documentos referentes à publicidade existente sobre o artista, o que também se atesta nos autos com provas documentais, e por meio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado. **No caso concreto, entende-se que tal requisito fora atendido, através do portfólio da empresa juntado ao processo.**

Ademais, presente o parecer jurídico nº 155/PGM/PMC **que demonstra o atendimento dos requisitos legais exigidos**, é o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, quanto à justificativa de preços (art. 72, VII da Lei Federal nº 14.133/2021), deve a Administração verificar se o preço cobrado pela empresa ao ente contratante possui compatibilidade com o valor cobrado pela prestação do serviço, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em serviço particular como em serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

custeados por verba pública. **Logo, os documentos juntados, as três últimas notas fiscais eletrônicas que determinam os preços cobrados.**

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. *Assim, em relação à disponibilidade orçamentária, consta Ofício nº 003/2025/SEPLANG/PMC, encaminhando a respectiva Declaração de Adequação de Despesa, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.*

Outrossim, o preço do serviço é outro fator, uma vez que se comprova pelas notas fiscais diversas prestação de serviços com valores de mercado. Contudo, destaca-se que o valor cobrado pela empresa em questão está dentro da média de preços praticados pelas empresas supracitado, qual seja R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais). Logo, ficou justificada a prática do preço e não se identificou indícios de superfaturamento na contratação pretendida.

Nesse viés, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada Empresa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação, o qual deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar. *Assim, no que tange ao processo de contratação direta, pela Lei nº 14.133/2021, art. 72, inciso V, encontra-se devidamente preenchido pela Termo de Autenticação da Junta Comercial do Distrito Federal.*

Ressalta-se, que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, estando aptos e na validade, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando-se a Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho, comprovando a regularidade trabalhista da pessoa jurídica, bem como Declaração de Boas Práticas da empresa CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, determinando que atua em consonância com legislação brasileira Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), e Declaração Beneficiário PERSE (Lei Federal nº 14.148/2021); .

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do poder público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Com a devida vênia, dispõe o artigo 74, § 2º Lei Federal nº 14.133/2021, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a prestação do serviço*”. Destarte, se tratando de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pela empresa com terceiro, é por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

como se o contrato é vigente. *No caso em concreto, fora anexado devidamente, o Contrato de Prestação de serviços Advcatícios.*

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei Federal nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Em vista disso, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

MANIFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, esta douta Controladoria Geral do município considerando o parecer jurídico nº 155/2025/PGM/PMC, OPINA PELA REGULARIDADE do processo de inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a ser desempenhado. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada. **E orienta:**

- **Que se anexe a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21);**
- **Que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (Lei Federal nº 14.133/2021 art. 72, parágrafo único);**
- Que se encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito, para ato discricionário;

É o parecer, à consideração superior

Cametá/PA, 24 de março de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50
